



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973851 - PR (2025/0004627-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MILTON ALVES CARDOSO
ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA - PR101899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE EXTORSÃO. VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício, mantendo a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a prática do crime de extorsão.
2. A decisão agravada considerou demonstradas as elementares do crime de extorsão, especialmente a obtenção de indevida vantagem econômica, o que não pode ser afastado sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.
3. A defesa argumenta que a dívida foi reconhecida judicialmente, não preenchendo o elemento normativo do tipo penal de extorsão, e que a diferença entre o valor do caminhão e a dívida não configura exigência extorsiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a obtenção de vantagem econômica reconhecida judicialmente descaracteriza o crime de extorsão, considerando a alegação de que a vantagem não seria indevida.
5. Outra questão é se a diferença entre o valor do caminhão e a dívida pode ser considerada irrelevante a ponto de configurar exigência extorsiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada entendeu que a moldura fática não admite a interpretação de justa vantagem econômica, mas sim a obtenção de vantagem indevida, conforme os elementos apresentados.
7. Não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mantendo-se a caracterização do crime de extorsão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A obtenção de vantagem econômica reconhecida judicialmente não descaracteriza o crime de extorsão se a vantagem for considerada indevida. 2. A diferença entre o valor do bem e a dívida pode configurar exigência extorsiva, dependendo do contexto fático."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973851 - PR (2025/0004627-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MILTON ALVES CARDOSO
ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA - PR101899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE EXTORSÃO. VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício, mantendo a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a prática do crime de extorsão.
2. A decisão agravada considerou demonstradas as elementares do crime de extorsão, especialmente a obtenção de indevida vantagem econômica, o que não pode ser afastado sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.
3. A defesa argumenta que a dívida foi reconhecida judicialmente, não preenchendo o elemento normativo do tipo penal de extorsão, e que a diferença entre o valor do caminhão e a dívida não configura exigência extorsiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a obtenção de vantagem econômica reconhecida judicialmente descaracteriza o crime de extorsão, considerando a alegação de que a vantagem não seria indevida.
5. Outra questão é se a diferença entre o valor do caminhão e a dívida pode ser considerada irrelevante a ponto de configurar exigência extorsiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada entendeu que a moldura fática não admite a interpretação de justa vantagem econômica, mas sim a obtenção de vantagem indevida, conforme os elementos apresentados.

7. Não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mantendo-se a caracterização do crime de extorsão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A obtenção de vantagem econômica reconhecida judicialmente não descaracteriza o crime de extorsão se a vantagem for considerada indevida. 2. A diferença entre o valor do bem e a dívida pode configurar exigência extorsiva, dependendo do contexto fático."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON ALVES CARDOSO contra decisão singular por mim proferida, a fls. 137/142, que não conheceu do habeas corpus substitutivo, tampouco vislumbrou excepcionalidade para a concessão da ordem de ofício, já que o Tribunal de origem reputou suficientemente demonstradas as elementares do crime de extorsão, em especial, mediante satisfação de pretensão ilegítima, a obtenção de indevida vantagem econômica, cuja desconstituição das premissas fáticas demandariam a incursão de fatos e provas.

A Defesa argumenta a não necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, mas análise meramente de direito das premissas fáticas incontroversas delineadas na sentença e no acórdão impugnado.

No primeiro dos pontos levantados, sinaliza que a sentença e o acórdão fazem referência expressa à ação de cobrança ajuizada pelo agravante contra a vítima, contendo o contrato de compra e venda por força do qual a sentença cível transitada em julgado reconheceu a existência da dívida de R\$ 33.368,28 (trinta e três mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Ao segundo dos tópicos, debate que em se tratando de dívida reconhecida judicialmente, não há o preenchimento do elemento normativo do tipo penal de extorsão, qual seja, a obtenção de vantagem econômica indevida.

No terceiro item, discorreu que a diferença entre o valor do caminhão e a dívida não seria irrelevante a ponto de configurar exigência extorsiva ou afastar a legitimidade da cobrança que envolvia a totalidade das parcelas do acordo, nenhuma delas quitada pela vítima e que atualmente já ultrapassa R\$103.387,70 (cento e três mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) diante da incidência de atualização monetária e juros moratórios determinados na sentença cível.

No quarto tópico assevera que, por ser crime de ação livre, não há descaracterização acaso praticado por meio de violência, fraude ou ameaça, desde que ao amparo de uma pretensão legítima subjacente, sem prejuízo de eventual concurso material, dentre outros, com o crime de sequestro e cárcere privado.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, a submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

A centralidade da arguição gira em torno, essencialmente, sobre a legitimidade da cobrança subjacente às posturas tomadas para reaver o caminhão, na ponderação também de os meios empregados, mesmo que por ameaças desproporcionais, não descaracterizariam as elementares do crime de exercício arbitrário das próprias razões, a não ser junto a ele ensejariam eventual concurso material com outros crimes.

Em suma, entre os elementos que integram o delito de extorsão, há a exigência do especial fim de agir caracterizado na obtenção de indevida vantagem econômica, para si ou para outrem.

Nas lições de Nélon Hungria, citadas por Rogério Greco, é preciso “*não confundir o caso em que o mal é, em si mesmo, justo e injusta a vantagem pretendida, e o em que, injusto o mal, é justa a vantagem pretendida: no primeiro, há extorsão; no segundo, não, apresentando-se o crime de violento ‘exercício arbitrário das próprias razões’ (art. 345)*” (Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 707).

O mesmo autor explica que “[p]or indevida deve ser entendida aquela vantagem a que o agente não tinha direito, pois, caso contrário, se fosse devida a vantagem, poderia, dependendo do caso concreto, haver desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Além de indevida, a vantagem deve, obrigatoriamente, ser econômica, conceito muito mais amplo do que a simples posse ou propriedade, exigida para a configuração do crime de roubo” (Ibidem, p. 708).

Esclarecendo matéria cuja existência é confirmada na sentença e no acórdão, o agravante apresenta o contrato particular de compra e venda de veículo (e-STJ fls. 174) e a cópia da correlata ação monitória por meio da qual a sentença cível rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido reconhecendo o valor de R\$ 33.368,28 como montante devido pela vítima dos presentes autos em favor do agravante (fls. 176/184).

Tal circunstância foi valorada pelas instâncias ordinárias (fl. 63 e 90/91) e entendida como sem influência, pois envolta, dentre outros apontamentos, pela assertiva de que o bem era da justa propriedade da vítima Aroldo e isso decorreu pelos próprios elementos que estruturam a fundamentação dos títulos judiciais impugnados.

Com efeito, a análise da subsunção das premissas fáticas assentadas na origem à norma típica inscrita no art. 158 do CP não depende de revolvimento do acervo probatório, principalmente por ser passível de constatação pela simples leitura do conteúdo expressado na sentença e no voto condutor do acórdão impugnado.

A sentença e o acórdão transcreveram a narrativa da denúncia contendo os trechos (46/49 e 76/77):

“[...]”

Ocorre que, devido a recorrentes problemas mecânicos no veículo, o que lhe ocasionou enormes gastos, a vítima AROLDOLIVEIRA DA SILVA deixou de efetuar a totalidade dos pagamentos ao denunciado MILTON ALVES CARDOSO, e, após tratativas, acordou com o também denunciado GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO, filho do denunciado MILTON ALVES CARDOSO, que GUSTAVO compraria o caminhão e por ele pagaria a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como forma de compensação pelos gastos tidos por AROLDOLIVEIRA DA SILVA, e assumiria o pagamento do financiamento do veículo.

[...]

Assim é que no dia 1º de fevereiro de 2013, por volta das 09h45min, na área de descarga da empresa ATT Armazenagem, Transporte e Transbordo Ltda, localizada na rua Primo Campana, s/n, neste município e Comarca de Londrina/PR, os denunciados GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO e FLÁVIO NUNES VIEIRA (policial civil), ambos previamente acordados com os denunciados MILTON ALVES CARDOSO (policial militar rodoviário) e ISRAEL BOAVENTURA JÚNIOR (policial civil), todos agindo dolosamente e em comunhão de vontades, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica para os denunciados MILTON ALVES CARDOSO e GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO, mediante o uso de violência e grave ameaça, constrangeram a vítima AROLDOLIVEIRA DA SILVA a assinar o documento de transferência do caminhão marca/modelo VOLVO NL12 360, placas BUU-5257, sem que os denunciados tenham efetuado a contraprestação financeira anteriormente acordada (R\$5.000,00 – cinco mil reais), tendo os denunciados GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO e FLÁVIO NUNES VIEIRA também restringido a liberdade da vítima AROLDOLIVEIRA DA SILVA como condição para a obtenção da indevida vantagem econômica.

[...]

Já o caminhão, marca/modelo VOLVO NL12 360, placas BUU-5257, ano 1995, foi conduzido da empresa ATT por terceira pessoa identificada apenas pelo prenome “ARLOS”, tendo sido posteriormente localizado e devolvido a AROLDOLIVEIRA DA SILVA, contudo, sem os pertences da vítima, quais sejam, uma caixa de ferramentas, maquinários para troca de pneus, roupas, toca CD, rádio de comunicação e contratos do veículo”

No acórdão houve ainda o apontamento de que a vítima “ligou para o Milton para tentar receber os 7 mil reais” (fl. 87).

A moldura fática exposta pelas instâncias antecedentes, portanto, não admite que a hipótese dos autos seja interpretada como sendo a colocação de atos em movimento para a obtenção de justa vantagem econômica, pois a ideia que ressaí não é pura e simples reaver o caminhão, mas a ruptura de uma novação da qual se

materializa a elementar indevida vantagem econômica debatida em meio aos demais fundamentos erigidos pelas instâncias antecedentes.

Portanto, não foram apresentados argumentos suficientes no recurso para desconstituir a decisão agravada.

Nesses termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 973.851 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0004627-9

Número de Origem:

00713647620178160014 334432520138160014 713647620178160014

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CEZAR DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA - PR101899

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MILTON ALVES CARDOSO

CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO

CORRÉU : ISRAEL BOAVENTURA JUNIOR

CORRÉU : FLAVIO NUNES VIEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON ALVES CARDOSO

ADVOGADO : PAULO CEZAR DA SILVA - PR101899

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025